

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROCESSO ADMINISTRATIVO —
VISTA — DIREITO DE DEFESA**

— Encerrada a defesa e antes do julgamento, não se admite, no processo administrativo a intervenção do indiciado, ou de seu defensor.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.296-59

Em parecer anterior, emitido neste processo, oriundo do Ministério da Viação e Obras Públicas (fls. 6-10), esta Divisão entendeu que, em face do art. 141, § 36, inciso b, da Constituição federal e dos arts. 164 e 230 do Estatuto dos Funcionários, não devia ser negada vista do processo administrativo, apenso, solicitada pelo defensor do indiciado, Sebastião José Marques, o que coincidia, aliás, nesse ponto de vista, com o parecer da Consultoria Jurídica daquele órgão (fl. 3v).

2. Ressaltou esta Divisão, contrariando a opinião do Departamento de Administração do Ministério, que a redação do art. 230 do E.F. estava perfeitamente clara, não dando margem a dúvidas; a intervenção do defensor constituído pelo indiciado será permitida *em qualquer fase* do processo e não somente nesta ou naquela que a administração entender por bem determinar, *contanto, é lógico, que essa*

intervenção não contrarie os dispositivos legais que regem a marcha do processo.

3. Discordando, entretanto, do parecer desta D.P., o Diretor-Geral do citado Departamento de Administração sugeriu ao Sr. Ministro fôsse novamente ouvido este Departamento a respeito do assunto, quando, se o Sr. Diretor-Geral julgasse conveniente, “poderia ser obtido o abalizado parecer do Consultor sobre a matéria”, ou que fôsse solicitado o pronunciamento do Consultor-Geral da República, mediante exposição de motivos a ser encaminhada ao Exmo. Sr. Presidente da República (Parecer de fls. 11 a 18).

4. Para isso, argumenta o Diretor-Geral do D.A. que o procedimento em questão trará consequências imprevisíveis à solução dos inquéritos administrativos, “podendo-se, mesmo, assegurar que, se explorado por advogados hábeis, não permitirá a conclusão de processos

em que seja grande o número de indicados”, e oferece um exemplo baseado no processo que transitou naquela Secretaria de Estado, no qual se eleva a 32 o número de indicados.

5. Tece, ainda, outros comentários em torno do assunto, citando pareceres deste Departamento e da Diretoria-Geral da Fazenda, bem como o ponto de vista de A. A. Contreira de Carvalho, em *Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado*, págs. 215-216, vol. II, 1.^a edição, em que pretende delimitar as fases do processo administrativo.

6. Esqueceu-se, entretanto, de que, como já foi esclarecido no citado parecer desta D.P., ficou ressalvado que a intervenção do defensor constituído pelo indiciado só seria admitida quando não contrariasse os dispositivos estatutários que regem a marcha do processo; e nada mais lógico, pois não se poderia conceber que, tendo a autoridade julgadora prazo fixado para dar sua decisão, fôsse ela conceder vista daquele, dentro desse prazo se isso importasse em retardar o julgamento.

7. Em qualquer caso, porém, a vista não pode ser negada, cabendo somente à autoridade, a quem o pedido fôr dirigido, se de sua competência, decidir sobre a oportunidade em que será dada, o que poderá ser feito antes ou depois do julgamento do processo, de vez que a lei não contém qualquer dispositivo estabelecendo normas a esse respeito.

8. Assim, pois, entende esta Divisão que não há motivo para apreensão do D.A. do M.V.O.P., mesmo porque não é precisamente naquele fato que reside a demora na solução dos processos, mas em outros fatores, como a vagarosa tramitação, a negligência dos informantes, o excesso de trabalho em determinados setores, que entravam o desenvolvimento normal das atividades administrativas.

9. Além disso, uma vez que o processo administrativo tem por objetivo apurar a responsabilidade do servidor,

e não a finalidade preconcebida de enquadrá-lo nas sanções disciplinares, não existe razão para que não lhe seja dada toda a oportunidade de defesa.

10. Embora disso possa resultar a apresentação de novos elementos pelo interessado, com aquele fim, o fato não importa divergência de ponto de vista, como entende o D.A., entre o parecer desta Divisão no Processo n.º 4.030-58, publicado no *Diário Oficial* de 16 de julho de 1958, e o ora em exame, porque a apresentação de tais elementos só teria cabimento em grau de recurso, conforme se vê do referido parecer n.º 4.030-58, item 9, que diz:

“Assim, em tese, só em grau de recurso poderão os interessados apresentar novas razões que porventura surgirem depois de entrega do relatório pela Comissão de Inquérito à autoridade.”

11. Assim sendo, não vê esta Divisão por que modificar o seu ponto de vista expendido naquele parecer.

12. Todavia, como se trata, no caso, de matéria que suscitou controvérsia quanto à interpretação do art. 230 do E.F., esta Divisão considera de conveniência ouvir-se previamente o Consultor Jurídico deste Departamento, como aliás, sugere o D.A. daquele Ministério.

Em 13 de agosto de 1959. — *Valdir dos Santos*, Diretor.

Em 17 de agosto de 1959. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

A consulta envolve a interpretação do art. 230 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), assim redigido:

“Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado”.

2. Objetiva-se esclarecer se a expressão — “em qualquer fase do pro-

cesso" abrange tôdas as fases processuais, inclusive a de decisão, ou se a intervenção do defensor constituído não pode exercer-se durante o período em que, encerrada a defesa, o processo se acha concluso à autoridade julgadora para proferir a decisão (arts. 224 e 225 do Estatuto dos Funcionários).

3. No caso concreto, o advogado de um dos indiciados solicitou vista do processo, após o relatório da comissão de inquérito e antes do pronunciamento da autoridade julgadora.

4. Há divergências entre as opiniões do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, por onde corre o processo, e da Divisão do Pessoal dêste órgão. Daí o se ter solicitado o meu parecer sôbre a matéria.

II

5. A intervenção, sem restrições, no processo administrativo, quer pelo próprio indiciado, quer através de defensor por êste constituído, como assinala A. A. Contreiras de Carvalho (*Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado*, 2.^a edição — Freitas Bastos, 1957, vol. II, comentário ao art. 230), é uma decorrência do princípio de ampla defesa, consagrado na Constituição federal (art. 189, n.º II).

6. O art. 230 do Estatuto dos Funcionários significa, em consequência, que não há distinção entre a interferência do próprio indiciado e do defensor por êste constituído, de modo que todos os atos que é lícito ao primeiro praticar, objetivando a sua defesa, não pode ser o seu exercício negado ao segundo.

7. Daí não se infere, como é evidente, que o mandatário possua soma de poderes superior à do mandante, o que importaria em subversão dos princípios que regem o mandato.

8. Ora, após o relatório da comissão de inquérito, o que só se verifica depois de encerrada a defesa (*Estatuto dos Funcionários*, art. 224), e antes de proferida a decisão pela autoridade competente, nenhuma interferência pode ocorrer por parte do indiciado. Logo, também não se permite a intervenção, nessa fase, do seu defensor.

9. A expressão — "em qualquer fase do processo" há que ser entendida em termos, pois o seu objetivo é assegurar ampla defesa ao acusado. Na fase posterior ao relatório da comissão de inquérito e anterior ao julgamento, já se acha encerrada a defesa, que só prosseguirá após a decisão, com a interposição de recursos, se fôr o caso. Outra inteligência só viria permitir, contra os interesses da justiça, ou a procrastinação do julgamento, ou o tumulto do processo.

10. De fato, qual seria, no caso concreto, o interesse da vista requerida pelo defensor de um dos indiciados, se não poderia praticar qualquer ato antes da decisão, do momento em que a defesa já se achava concluída? Se prevendo a eventualidade do recurso, a vista seria inoportuna, não só porque disporia, após a decisão, de prazo para tal objetivo como porque não teria conhecimento do ato com o qual pretendia manifestar a sua desconformidade.

11. Em face do exposto, entendo que, encerrada a defesa e antes do julgamento, nenhuma intervenção se admite no processo administrativo, quer por parte do indiciado, quer de defensor por êste constituído.

É o meu parecer.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1959.
— Clénio da Silva Duarte, Consultor Jurídico.

De acôrdo. Em 28-8-59. — João Guilherme de Aragão, Director-Geral.